

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, DE 2007**

**(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007,  
nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Substitua-se o § 3º do artigo 22, pelo seguinte:**

“Art. 22. ....

.....  
§ 3º A inclusão dos canais de programação previstos neste artigo é obrigatória em todas as modalidades de comercialização ofertadas pela distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, **sob qualquer plataforma tecnológica de distribuição**, ressalvados os canais objeto de condições comerciais de que trata o § 1º deste artigo.”

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva assegurar que os assinantes do serviço de comunicação audiovisual eletrônica, sob qualquer plataforma tecnológica de distribuição, recebem, sem quaisquer ônus ou custos adicionais, os sinais das emissoras geradoras de radiodifusão de sons e imagens abrangidos por sua localidade.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WALTER IHOSHI